



DIÁRIO OFICIAL DE SANTA CATARINA

EXTRATO DIGITAL DE PUBLICAÇÃO



Código de Verificação

Publicado em: 18/03/2026 | Edição: 22718 | Matéria nº: 1167650

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA SEA/CGE Nº 3/2026

Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual.

A **SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**, órgão normativo do Sistema Administrativo de Gestão de Licitações e Contratos, e a **CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO**, órgão central do Sistema Administrativo de Controle Interno, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar n. 741, de 12 de junho de 2019, e considerando o processo SEA 25466/2025.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia.

§ 2º Para aferição da vantajosidade das adesões às Atas de Registro de preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em Atas de Registro de Preços, deverá ser observado o disposto nesta Instrução Normativa, assim como a Instrução Normativa SEA nº 07, de 26 de julho de 2024.

§ 3º Nos termos do Decreto nº 2.617, de 2009, subordinam-se ao regime desta Instrução Normativa os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual e seus Fundos vinculados, bem como as empresas dependentes do Tesouro do Estado.

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I - definir previamente o valor estimado da contratação, o qual deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado;

II - aferir a vantajosidade econômica das adesões às Atas de Registro de Preços, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em Atas de Registro de Preços; e,

III - aferir, quando necessário, a vantajosidade econômica das prorrogações contratuais.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - pesquisa de preços: a etapa do procedimento que objetiva definir o valor estimado da contratação, a vantajosidade de adesões a Atas de Registro de Preço, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em Atas de Registro de Preços e de prorrogações contratuais, quando necessário;

II - mapa comparativo de preços: documento formal representado em planilha que compila os preços praticados no mercado a partir da pesquisa de preços realizada;

III - valor estimado da contratação: valor resultante da aplicação de métodos matemáticos ou de outro critério devidamente justificado, a partir dos valores obtidos na pesquisa de preços, que seja compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados;

IV - preço máximo: valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis, observando-se que quando não houver uma previsão expressa no edital estabelecendo um valor máximo distinto, o preço estimado pela Administração Pública deve ser considerado o preço máximo aceitável para a contratação;

V - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

VI - desvio padrão (DP): medida estatística que quantifica a dispersão dos dados em um conjunto, mostrando o quão longe os valores estão da média (aritmética). Um desvio padrão baixo indica que os dados estão concentrados e próximos da média, enquanto um desvio padrão alto significa que os dados estão mais espalhados.

VII - coeficiente de variação (CV): forma de expressar, em porcentagem, a variabilidade dos dados em relação à média, calculada mediante a divisão do desvio padrão (DP) pela média de preços pesquisados (y) e posterior multiplicação do resultado por 100 (cem), observando-se que quanto menor o CV, mais homogêneo é o conjunto de dados;

VIII - média aritmética: valor que se obtém somando o valor de todos os dados coletados e dividindo a soma pelo número de dados, sendo indicada para estimar o valor de uma série de dados com três ou mais valores, desde que possua coeficiente de variação igual ou inferior a 30% (trinta por cento);

IX - média saneada: média aritmética obtida após expurgo dos valores que apresentam consideráveis variações em relação aos demais, sendo indicada a sua aplicação quando a série original de dados coletados possuir coeficiente de variação superior a 30% (trinta por cento), desde que, após o saneamento, a série saneada possua três ou mais valores e coeficiente de variação inferior a 30% (trinta por cento);

X - mediana: valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, sendo que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central, e quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais, sendo aplicada sobre a série original quando, após o saneamento para exclusão de valores com considerável variação em relação aos demais, a série saneada permanecer com coeficiente de variação superior a 30% ou, ainda que inferior a 30%, possuir menos de três valores válidos;

XI - menor preço: menor dos valores constantes na série de preços coletados, utilizado quando, por motivo justificável, não for indicado utilizar a média ou a mediana;

XII - preço excessivamente elevado: preço pesquisado que apresenta considerável variabilidade acima da média de preços pesquisados. Quando a Administração optar pela utilização do método da média saneada, é aquele que superar o limite estabelecido pela soma de um desvio padrão ao preço médio. A Administração deverá apresentar os critérios de classificação, caso opte por outro método para a desconsideração;

XIII - preço inexequível: preço pesquisado que apresenta considerável variabilidade abaixo da média de preços pesquisados. Quando a Administração optar pela utilização do método da média saneada, é aquele que ficar abaixo do limite estabelecido pela subtração de um desvio padrão ao preço médio. A Administração deverá apresentar os critérios de classificação, caso opte por outro método para a desconsideração.

CAPÍTULO II ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá, no mínimo:

I. descrição do objeto a ser contratado;

II. identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;

III. caracterização das fontes consultadas;

IV. série de preços coletados;

V. método matemático aplicado para a definição do valor estimado;

VI. justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável;

VII. memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

VIII. justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I. composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), homologados no período de até 1 (um) ano anterior à data de elaboração do documento a que se refere o art. 4º, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II. aquisições e contratações similares de outros entes públicos, inclusive as consultadas em banco de preços especializados em fornecer base de dados para a pesquisa de preços públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de elaboração do documento a que se refere o art. 4º, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III. dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV. pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V. pesquisa na base estadual e/ou nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Na aplicação dos incisos I e II, deverão ser priorizadas as aquisições e contratações regionais.

§ 3º A pesquisa de preços com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser realizada excepcionalmente e, quando

utilizada, observar:

I. prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II. obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a. descrição do objeto, valor unitário e total;

b. número do Cadastro de Pessoa Física – CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do proponente;

c. endereço físico e eletrônico e telefone de contato;

d. data de emissão; e

e. nome completo e identificação do responsável.

III. informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas a melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV. registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 4º A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deverá ser utilizada apenas em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

§ 5º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado nos incisos I, II e III do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 7º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a média saneada, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, desde que a necessidade do acréscimo ou da redução sejam devidamente justificados no processo administrativo.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de 3 (três) preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 6º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º Para definição do método a ser utilizado, conforme os conceitos constantes nos incisos VII, VIII, IX e X do art. 3º, deverá ser adotado, preferencialmente, o coeficiente de variação no percentual de 30%, apresentando-se a devida justificativa caso se opte por outra porcentagem.

CAPÍTULO III REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

§ 4º Nas hipóteses de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, a pesquisa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 5º Na hipótese de a estimativa de preços ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa, a verificação quanto à compatibilidade de preços será formal e deverá considerar, no mínimo, o número de concorrentes no procedimento e os valores por eles ofertados.

§ 6º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 9º Na pesquisa de preço relativa às contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC aplica-se o disposto na Instrução Normativa nº 11, de 2022, observando, no que couber, o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 10º Quanto às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, cabe à Secretaria de Estado da Administração, pela sua Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, a elaboração da planilha de custos e formação de preços para identificação dos preços referenciais das licitações.

Parágrafo único. A vantajosidade econômica para prorrogação dos contratos com mão de obra exclusiva estará assegurada, sendo dispensada a realização de pesquisa de mercado, nas seguintes hipóteses:

- a. quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei;
- b. quando o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto às obrigações decorrentes de acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho e de lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE); e
- c. no caso dos serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, os valores de contratação ao longo do tempo e a cada prorrogação serão iguais ou inferiores aos limites estabelecidos na tabela de valores divulgada pela Secretaria de Estado da Administração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revoga-se a Instrução Normativa SEA nº 09/2024.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração

FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO

Controlador-Geral do Estado

FRANCIELI ALVES CORREA

Diretora de Gestão de Licitações e Contratos



SGPO - SISTEMA DE PUBLICAÇÕES
OFICIAIS - DIÁRIO OFICIAL DE SC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

